

# **REGIME JURÍDICO MUNICÍPIO DE PALMEIRA**



**LEI Nº 1.700 DE 28 DE MARÇO DE 1994**

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Palmeira, bem como estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1° - Esta Lei institui o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Municipais de Palmeira, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, e disciplina sua vida funcional junto à administração.

ARTIGO 2° - É de natureza estatutária o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, da Administração direta e indireta, e da Câmara Municipal de Palmeira.

ARTIGO 3° - Os Servidores Públicos Municipais, da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal de Palmeira ficam vinculados e contribuirão para o Fundo de Previdência e Assistência do Município de Palmeira, destinado ao custeio dos benefícios à serem prestados à Servidores Municipais, subordinados ao Regime Estatutário, na forma prevista em lei.

ARTIGO 4° - Para os efeitos deste Estatuto:

§ PRIMEIRO - Servidor público municipal, é a pessoa legalmente investida em cargo público;

§ SEGUNDO - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, especificadas em regulamento;

§ TERCEIRO - Quadro de pessoal, é um conjunto de cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ QUARTO - Classe, é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade.

§ QUINTO - Nível, é o número indicativo do valor progressivo de cada série de classes;

§ SEXTO - Padrão, é o conjunto de classe e nível indicativo do vencimento do servidor.

§ SÉTIMO - Grupo ocupacional é o conjunto de séries de Classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho;

§ OITAVO - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais tendo em vista a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

ARTIGO 5º - O cargo público, é criado por lei, com denominação própria, número de vagas e vencimentos certos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de que trata a presente Lei, são providos em caráter efetivo, mediante concurso público municipal e/ou em comissão, de livre nomeação e exoneração do Senhor Prefeito Municipal de Palmeira, ou Presidente da Câmara Municipal.

ARTIGO 6º - Somente os cargos de provimento efetivo poderio estar dispostos em carreira, considerando-se como isolados os cargos em Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei poderá separar os cargos de provimento efetivo em grupos ocupacionais diversos.

ARTIGO 7º - O Quadro dos Servidores Públicos Municipais, é formado pelo conjunto dos que ocupam os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como, os empregados estabilizados pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Servidores públicos Municipais, não concursados, contemplados com estabilidade constitucional (Art. 19 e Parágrafo 1º ADCT) ficam em cargos em extinção.

ARTIGO 8º - Não haverá, entre os diferentes grupos ocupacionais, identidade quanto às atribuições e responsabilidade funcionais.

ARTIGO 9º - As disposições da presente lei, aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ PRIMEIRO - Todos os atos funcionais equivalentes aqueles de competência do Prefeito Municipal, serão praticados privativamente, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pela Mesa, conforme dispuser a Lei.

§ SEGUNDO - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderio ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ TERCEIRO - Respeitado o disposto neste artigo. é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ PRIMEIRO - A investidura em cargo público de provimento efetivo, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargos em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração, concurso esse que será aberto para nível inicial de carreira.

§ SEGUNDO - A não observância do parágrafo anterior implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

ARTIGO 11 - O Município de Palmeira, poderá admitir servidor, somente aprovado em concurso público de provas e títulos, após a criação de cargos respectivos, com denominação própria, número de vagas e vencimentos certos, observado o inciso II e Parágrafo 2º, do Artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS

ARTIGO 12 - Compete ao Prefeito Municipal, prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seu quadro.

ARTIGO 13 - Os cargos públicos municipais, serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Reintegração;
- III - Reversão;
- IV - Aproveitamento;

ARTIGO 14 - O provimento dos cargos públicos, far-se-á mediante Portaria, que deverá conter as seguintes indicações:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação;

II - O caráter de investidura;

III - O fundamento legal, bem como, a indicação do valor do vencimento do cargo, da função gratificada ou da comissão, quando existir;

IV - A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro público, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil;

## SEÇÃO I

### DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 15 - A nomeação, far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, ou,

II - Em comissão quando se tratar de cargo isolado, que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

PARÁGRAFO ÚNICO - No impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo, ou excepcionalmente, em comissão, será designado um substituto, mediante Portaria.

ARTIGO 16 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, independentemente da aprovação em concurso público, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança falência fraudulenta, falsidade ideológica, ou crime cometido contra a ecologia, contra a administração pública ou a defesa nacional.

## SEÇÃO II

### DO ESTAGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 17 - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos, de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á para a sua nomeação, a verificação dos seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Eficiência;

IV - Idoneidade moral;

V - Pontualidade.

§ PRIMEIRO - O Diretor de Departamento, em que trabalha o servidor sujeito a estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do término deste, informará reservadamente ao Departamento de Administração sobre o servidor, tendo em vista os requisitos previstos neste artigo.

§ SEGUNDO - Em seguida, o Departamento de Administração, através de seu Diretor ou equivalente, formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ TERCEIRO - Quando for servidor público vinculado ao Poder Legislativo, o Diretor ou equivalente do mesmo Poder, instruído com todas as informações sobre o estagiário, a respeito dos requisitos do artigo 17, "caput", opinará, por escrito, sobre o merecimento do estagiário, concluindo a favor ou contra a sua confirmação.

§ QUARTO - O parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vistas ao estagiário, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para aduzir defesa, podendo requerer a produção de provas que entender necessárias, junto à Comissão de Instrução.

§ QUINTO - Quando o parecer for contrário ao servidor, será constituída uma Comissão de Instrução, por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação do servidor, composta por dois representantes da Câmara Municipal ou da Administração Pública e dois do

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, escolhidos pelo mesmo, cuja comissão será responsável pela realização de todas as diligências necessárias ao esclarecimento das informações prestadas pelo Diretor ou Secretário, quando requerias pelo estagiário.

§ SEXTO - A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual prazo, contando da data do competente ato, para realizar todas as provas requeridas pelo servidor, sendo que os atos, diligências, depoimentos e as informações serão reduzidas a termo.

§ SÉTIMO - Produzidas todas as provas necessárias em defesa do estagiário, a Comissão apresentará o seu parecer, assinado por todos os seus membros, quando for unânime. Não ocorrendo unanimidade, cada membro deverá fundamentar a sua opinião, separado.

§ OITAVO - Julgado o parecer e a defesa pelo Prefeito Municipal, no caso de servidor vinculado ao Poder Executivo, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando for servidor vinculado ao Poder Legislativo, decretar-se-á a exoneração do servidor, ou confirmará a permanência do mesmo.

ARTIGO 18 - Findo o estágio probatório, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável, nos termos do Artigo 41, da Constituição.

ARTIGO 19 - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

§ ÚNICO - O tempo de serviço prestado em serviço público, junto a Administração direta ou indireta, anterior a nomeação por concurso público municipal, será computado como tempo de estágio probatório.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO

ARTIGO 20 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do servidor e dar-se-á da seguinte forma:

§ 1º - Ao servidor Professor ou Especialista de Educação, haverá o avanço vertical e diagonal.

I - Haverá dois tipos de avanço vertical:

a) avanço vertical por qualificação, através de concurso de provas e títulos a que se submete o Professor ou Especialista de Educação para passar de um nível de atuação para outro da mesma classe, com idêntica remuneração, respeitada a habilitação profissional legal e a linha de correlação fixada na sistemática de classificação de cargos adotados por esta lei.

b) avanço vertical por habilitação, feito pelo critério do nível de formação do Professor ou Especialista de Educação, para elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de atuação, com interstício de 01 (um) ano entre duas promoções.

II - por avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no § 2º do art. 187, mediante o acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação, a cada passagem para a referência consecutiva.

§ 2º - Aos demais servidores haverá dois tipos de avanços:

a) avanço horizontal - que consiste na passagem do servidor de um nível para outro da mesma classe que ocupa.

b) avanço vertical - que consiste na passagem do servidor de uma classe para outra, e será precedida de concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - As promoções previstas no parágrafo 1º Inciso II e parágrafo 2º letra "a" deste artigo, dar-se-ão a cada triênio, da seguinte forma;

a) - por antigüidade, de efetivo serviço na classe, mediante um acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento do servidor, na forma do inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal.

b) - por merecimento, mediante um acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento do servidor, sendo que a avaliação será anual, através de critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Merecimento é a demonstração, por parte do servidor, do fiel cumprimento de seus deveres, bem como da contínua atualização, para o desempenho de suas atividades.

ARTIGO 21 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, se for o caso, promovido quem de direito.

ARTIGO 22 - Não poderá ser promovido por merecimento o servidor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade, ou em licença para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 23 - Em caso algum será promovido servidor que não se enquadre nas normas do plano de carreira.

#### SEÇÃO IV

#### DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 24 - A reintegração é o reingresso do servidor ao serviço público municipal, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ PRIMEIRO - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

§ SEGUNDO - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário, sempre será proferida em recurso voluntário do interessado, interposto no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 25 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

ARTIGO 26 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

ARTIGO 27 - Transitada em julgado a sentença que determina a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará imediatamente ao Senhor Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara Municipal, a fim de ser expedido o Decreto de reintegração

## SEÇÃO V

### DA REVERSÃO

ARTIGO 28 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 29 - A reversão, que dependerá de exame médico a existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou ex-offício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

ARTIGO 30 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições semelhantes.

ARTIGO 31 - A reversão ex-offício nunca poderá ser feita no mesmo cargo, condicionada à existência de vaga.

ARTIGO 32 - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo, condicionada a existência de vaga.

ARTIGO 33 - Ao servidor revertido, para a aquisição do direito à promoção por tempo de serviço, não se considera o período em que esteve aposentado, salvo se a aposentadoria tenha ocorrido por erro da administração pública municipal.

## SEÇÃO VI

### DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 34 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

ARTIGO 35 - Os servidores em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro dos servidores.

ARTIGO 36 - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

ARTIGO 37 - O aproveitamento dependerá sempre da inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

ARTIGO 38 - Se dentro do prazo fixado, o servidor, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

ARTIGO 39 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar com mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições o de maior tempo de serviço público no município de Palmeira, persistindo a igualdade, o mais idoso.

## CAPÍTULO II

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### SEÇÃO I

##### DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 40 - Substituição é o ato emanado da autoridade competente, atribuindo á servidor as funções de outro servidor da mesma classe, impedido temporariamente do exercício da cargo.

ARTIGO 41 - É vedada a substituição por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

ARTIGO 42 - No exercício das funções, quando em substituição, o servidor perceberá o valor da diferença entre o vencimento do seu cargo e o cargo a que as mesmas correspondem.

ARTIGO 43 - Na hipótese do valor do vencimento do cargo a que as atribuições correspondem ser inferior, não haverá redução de vencimento.

ARTIGO 44 - A recusa do servidor em exercer as atribuições em caráter de substituição, facultará instauração de sindicância, desde que isto não lhe cause prejuízo pecuniário ou de ordem pessoal.

ARTIGO 45 - O substituto exercerá as atribuições do cargo enquanto durar o impedimento do ocupante, respeitado o prazo do Artigo 41, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

#### SEÇÃO II

### DA TRANSFERÊNCIA E DA PERMUTA

ARTIGO 46 - A transferência, a pedido ou ex-ofício, far-se-á:

I - De um para outro Setor, Departamento, Assessoria ou qualquer outro órgão dos diferentes Departamentos, da Administração direta, Autarquias, Fundações e Instituições;

II - De um Setor para outro, na Câmara Municipal de Palmeira.

ARTIGO 47 - A remoção prevista no item I será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal, e a prevista no item nº II, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Palmeira.

ARTIGO 48 - A remoção só pode ser feita, respeitada a lotação de cada Órgão, Setor, Departamento, Assessoria, autarquias, fundações e instituições, e o interesse do serviço público municipal.

ARTIGO 49 - O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado dentro do prazo de 03 (três) dias.

ARTIGO 50 - Relativamente ao servidor em férias ou em licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou licença.

ARTIGO 51 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da transferência.

### SEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ARTIGO 52 - O servidor concursado ou estável, nomeado para ocupar cargo em comissão, enquanto permanecer no exercício do cargo comissionado, perceberá a diferença entre os dois vencimentos, a título de gratificação de função.

ARTIGO 53 - É de livre nomeação e exoneração pelo Senhor Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, o exercício de atividades em cargo de comissão.

### SEÇÃO IV

#### DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

ARTIGO 54 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada órgão, setor, departamento ou assessoria, autarquias, fundações e instituições.

ARTIGO 55 - Relotação é a transferência do cargo de uma repartição para outra.

ARTIGO 56 - A relotação não cria novos cargos nem acresce o número de vagas.

ARTIGO 57 - A relotação será procedida por ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal.

## SEÇÃO V

### DO DESVIO DE FUNÇÃO

ARTIGO 58 - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes à classe a que pertence, salvo quando tratar-se de funções gratificadas, Cargo em Comissão ou em caso de substituição.

§ ÚNICO - Apurado o desvio de função não permitido por lei, será aplicada ao servidor, quando for o caso, a penalidade de suspensão, sem vencimentos, até que retorne as ocupações que competem a sua classe, sem prejuízo das demais cominações que couberem.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DA INVESTIDURA

ARTIGO 59 - A investidura em cargo público dar-se-á pela aprovação prévia em concurso público municipal de provas ou de provas e títulos.

ARTIGO 60 - Prescindirá de concurso público, a investidura para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 61 - Respeitar-se-á para a investidura a ordem de classificação dos aprovados nos concursos públicos municipais.

ARTIGO 62 - É vedada a investidura em mais de um cargo público municipal para o mesmo servidor, salvo exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 63 - Perderá todos os direitos relativos à nomeação para cargo público, aquele candidato que em 15 (quinze) dias não atender à convocação para posse, salvo por justo motivo.

ARTIGO 64 - A contratação de servidor por tempo determinado para os casos previstos em lei, não tem caráter de investidura em cargo público municipal.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE, DA FIANÇA, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

#### SEÇÃO I

##### DA POSSE

ARTIGO 65 - Posse é a investidura em cargo público municipal.

ARTIGO 66 - Não haverá posse nos casos de transferências temporárias, de substituição e de reintegração.

ARTIGO 67 - Do termo da posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres.

ARTIGO 68 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos Assessores, Diretores de Departamentos, e Dirigentes de Autarquias, Fundações e Instituições.

II - Os Diretores de Departamento Municipais, aos Chefes de Divisão e demais servidores a eles subordinados;

III - O Presidente da Câmara Municipal de Palmeira aos servidores do Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

ARTIGO 69 - A posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação do aprovado, sob pena de convocação do subsequente na classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

#### SEÇÃO II

##### DA FIANÇA

ARTIGO 70 - O servidor nomeado para o cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

ARTIGO 71 - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida municipal;

III - Em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituições oficiais ou empresas legalmente autorizadas;

IV - Firmar termo de compromisso com o depositário fiel, conforme artigo 1.481 do Código Civil.

§ PRIMEIRO - Estão sujeitos à fiança os servidores que, pela natureza dos cargos ocupados, são encarregados de pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositário de quaisquer valores, documentos ou bens do Município de Palmeira.

§ SEGUNDO - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomada as contas do servidor.

§ TERCEIRO - O servidor responsável por alcance, desvio ou conivente, não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

### SEÇÃO III

#### DO EXERCÍCIO

ARTIGO 72 - O exercício é a prática de atos inerentes ao cargo, descritos em regulamentos.

ARTIGO 73 - Ao chefe da repartição para onde for designado ou reintegrado o servidor, compete dar-lhe exercício, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da posse ou do ato da reintegração.

ARTIGO 74 - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

ARTIGO 75 - Antes da posse, o servidor apresentará ao Departamento de Administração os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 76 - Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município de Palmeira, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem autorização ou designação do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

ARTIGO 77 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito ou do Presidente da Câmara, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos consecutivos, em missão fora do Município de Palmeira.

ARTIGO 78 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado, o servidor:

I - Preso em flagrante ou preventivamente;

II - Pronunciado, ou condenado por crime inafiançável.

§ PRIMEIRO - Durante o afastamento, o servidor perderá um terço do vencimento, tendo direito a diferença se não for condenado.

§ SEGUNDO - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor,

continuará ele afastado na forma deste artigo, até cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento.

ARTIGO 79 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo após o processo administrativo sumário, em que lhe fique assegurada ampla defesa.

#### SEÇÃO IV

#### DA VACÂNCIA

ARTIGO 80 - A vacância de cargo decorrerá:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo;
- V - Falecimento

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do servidor;
- II - Ex-ofício:
  - a) quando se tratar de cargo de confiança ou comissão;
  - b) quando não satisfazer as condições do estágio probatório;
  - c) quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

ARTIGO 81 - A demissão será aplicada com a penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

#### TÍTULO IV

#### DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRERROGATIVAS

#### SEÇÃO I

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 82 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias e, depois, totalizada em anos, meses e dias.

ARTIGO 83 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento até 05 (cinco) dias úteis.

III - Luto por falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 05 (cinco) dias úteis, a contar do falecimento;

IV - Luto, até 02 (dois) dias consecutivos, pelo falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VII - Licenças previstas no Capítulo II, Seção II, subseção I deste Título;

VIII - Missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiros, quando o afastamento for autorizado pela autoridade competente;

IX - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pela autoridade competente;

X - Afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XI - Por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

ARTIGO 84 - Serão contados para todos os efeitos, singularmente:

a) Os dias de efetivo exercício;

b) O tempo de exercício público federal, estadual e/ou municipal.

ARTIGO 85 - É vedada a acumulação de tempo concorrente o simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades descentralizadas.

ARTIGO 86 - É assegurada aos servidores públicos municipais e autárquicos a contagem de todo e qualquer tempo de serviço comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos do disposto neste artigo não será admitida a contagem de tempo:

I - Computado em dobro ou em condições especiais não previstas em Lei;

II - De atividade:

a) Desempenhada concomitantemente ao exercício de serviço público;

b) Exercida além dos 35 (trinta e cinco) anos.

## SEÇÃO II

### DA ESTABILIDADE

ARTIGO 87 - O servidor adquirirá estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estabilidade é o direito do servidor na permanência do cargo público, desde que tenha cumprido o estágio probatório.

ARTIGO 88 - Os servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, em exercício na data de 5 de outubro de 1.988, a pelo menos cinco anos continuados, não admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público.

ARTIGO 89 - O servidor estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - Quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Quando ocorrer a extinção de cargo ou declaração pelo Poder Executivo ou Legislativo, de sua desnecessidade, ficando neste caso em disponibilidade remunerada.

## SEÇÃO III

### DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 90 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo Municipal ou Legislativo Municipal de Palmeira, a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A extinção do cargo far-se-á por lei e a declaração de sua desnecessidade far-se-á por ato Administrativo próprio do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara.

ARTIGO 91 - A extinção ou declaração de desnecessidade de cargo, de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de sua transformação.

ARTIGO 92 - Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

ARTIGO 93 - O funcionário em disponibilidade, deverá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria.

ARTIGO 94 - No caso dos servidores em relação aos quais é feita a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária, o cálculo dos proventos far-se-á tomando por base a fração anual correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como, do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

ARTIGO 95 - Observar-se-á, no aproveitamento, o que dispõe o artigo 39 da presente Lei.

§ ÚNICO - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o servidor posto em disponibilidade, quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

#### SEÇÃO IV

##### DA APOSENTADORIA

ARTIGO 96 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

ARTIGO 97 - Na hipótese do item I, do Artigo 96, desta seção, o servidor que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com toda a remuneração, por período não excedente de 04 (quatro) a-

nos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ PRIMEIRO - A aposentadoria dependerá da inspeção médica, e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor a outro cargo assemelhado.

§ SEGUNDO - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o servidor está ou não inválido para exercer o cargo ou para o serviço público em geral.

§ TERCEIRO - A junta médica determinará que o servidor aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, à nova inspeção médica, para o fim da reversão.

ARTIGO 98 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

ARTIGO 99 - É automática a aposentadoria compulsória.

ARTIGO 100 - O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

ARTIGO 101 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data da licença ou da verificação da invalidez.

ARTIGO 102 - O benefício de que trata esta Seção será custeada pelo Fundo de Previdência e Assistência do Município.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

#### SEÇÃO I

#### DAS FÉRIAS

ARTIGO 103 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, com a remuneração de 1/3 (um terço) a mais que o vencimento normal, no mínimo e, serão concedidos de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição competente.

ARTIGO 104 - Somente depois de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor adquirirá direito a férias.

§ PRIMEIRO - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de aquisição, permanecer em gozo de licença para tratamento de interesse particular por mais de 12 (doze) meses.

§ SEGUNDO - As férias serão gozadas pelo servidor público no prazo máximo de 01 (um) ano após a aquisição do direito.

§ TERCEIRO - Uma vez não concedidas as férias no prazo previsto no § 2º deste artigo, o servidor terá direito a percebê-las em dobro.

ARTIGO 105 - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em pleno serviço estivesse.

ARTIGO 106 - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias consecutivos.

ARTIGO 107 - É proibida a acumulação de férias, bem como a sua denegação, sob qualquer alegação, pela administração.

ARTIGO 108 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionais.

ARTIGO 109 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompe-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por absoluta necessidade de serviço, poderá a administração sustar o gozo de férias do servidor, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente, em dobro, caso a acumule.

ARTIGO 110 - No mês de dezembro de cada ano, o Diretor do Departamento, Assessoria, Autarquias, Fundações ou Instituições correspondentes, organizarão a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço, com notificação prévia do servidor.

§ ÚNICO - A escala de férias será homologada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### DAS LICENÇAS

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 111 - Será concedida licença ao servidor:

- I - Para tratamento de Saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante e por paternidade;

obrigatório;

IV - Para prestar serviço militar

cônjuge;

V - Por motivo de afastamento do

VI - Para tratar de interesse parti-

cular;

VII - Para desempenho de mandato eleti-  
vo e sindical;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao ocupante de cargo de provimento em Comissão não se concederá licença nos termos dos itens IV, V, VI e VII, deste artigo.

ARTIGO 112 - Finda a licença, o servidor deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo.

ARTIGO 113 - A licença dependente do exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo, haverá novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

ARTIGO 114 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior, são consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 115 - O servidor não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes de cargo em comissão.

ARTIGO 116 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado inválido para o serviço público.

ARTIGO 117 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ou de outras autoridades definidas em regulamento ou no Regimento Interno da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Palmeira.

ARTIGO 118 - O servidor em gozo de licença, comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

ARTIGO 119 - Serão consideradas como faltas injustificadas os dias que o servidor deixar de comparecer ao serviço, e na hipótese de recusar submeter-se à inspeção médica, sem prejuízo do disposto no Capítulo das Responsabilidades.

## SUBSEÇÃO II

## DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 120 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou ex-ofício.

§ PRIMEIRO - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica.

§ SEGUNDO - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção será feita em sua residência.

§ TERCEIRO - O servidor que se recusar a se submeter à inspeção médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

§ QUARTO - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por intermédio do Departamento de Saúde do Município de Palmeira.

§ QUINTO - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica, só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do Município de Palmeira.

§ SEXTO - As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

ARTIGO 121 - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença poderá o servidor requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas funções.

ARTIGO 122 - A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), AIDS, cegueira, paralisia incapacitante, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 123 - A licença para tratamento de saúde será concedida com remuneração integral e pelo prazo indicado no laudo médico.

ARTIGO 124 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

ARTIGO 125 - A licença prevista nesta subseção será custeada pelo Fundo de Previdência e Assistência do Município, após 30 (trinta) dias do afastamento do trabalho.

### SUB - SEÇÃO III

#### LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 126 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa do cônjuge, do qual não es-

teja separado, de ascendentes e descendentes, desde que prove ser imprescindível a sua assistência pessoal e essa não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ PRIMEIRO - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 113 desta lei.

§ SEGUNDO - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 01 (um) ano, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração excedendo esse prazo, até o limite de 02 (dois) anos.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA LICENÇA \_ GESTANTE

ARTIGO 127 - \_ servidora gestante serão concedidos 120 ( cento e vinte ) dias consecutivos de licença, podendo ser prorrogado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário, e será custeada pelo Fundo de Previdência e Assistência do Município.

ARTIGO 128 - Se a criança nascer prematura, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir do prazo da data do parto.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA LICENÇA \_ PATERNIDADE

ARTIGO 129 - O servidor poderá requerer licença por motivo de nascimento de filho, sendo esta de no mínimo 05 (cinco) dias, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ PRIMEIRO - Para se habilitar à licença de que trata este artigo, o servidor, até o oitavo mês de gestação da cõnjuge comprovará essa condição mediante laudo médico.

§ SEGUNDO - Fica o servidor condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de certidão do registro civil.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

ARTIGO 130 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimentos.

§ PRIMEIRO - A licença será concedida à vista do documento oficial, em que se comprove a incorporação.

§ SEGUNDO - Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão.

ARTIGO 131 - Ao servidor, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 132 - O servidor estável poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ PRIMEIRO - O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono ao cargo.

§ SEGUNDO - Será negada a licença, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando for inconveniente aos interesses do serviço público municipal.

ARTIGO 133 - A licença de que trata esta subseção não excederá a 02 (dois) anos, e só poderá ser concedida uma nova licença por igual prazo, após decorridos 02 (dois) anos de término da anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso desta licença ficam interrompidos a contagem de tempo para efeitos de adicionais e de aposentadoria.

ARTIGO 134 - O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença.

ARTIGO 135 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cassada a licença, o servidor terá até 15 (quinze) dias para assumir o exercício, após a divulgação pública do ato, notificando-se pessoalmente o servidor.

ARTIGO 136 - A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, e tiver sido mandado servir em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimentos, pelos prazos e condições estipulados nesta Subseção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO E SINDICAL

ARTIGO 137 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sem vencimento;

II - Investido no mandato de Prefeito Municipal ou de Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.

IV - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento remunerado, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - Tratando-se de mandato eletivo sindical, o dirigente eleito ficará afastado do seu cargo, até o término do mandato com direito a percepção de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito Municipal, podendo optar pelos seus vencimentos ou pela verba de representação.

ARTIGO 138 - O servidor público municipal quando candidato a cargo eletivo, deverá afastar-se no período de campanha eleitoral, no prazo e na forma em que a legislação eleitoral o determinar, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

### SEÇÃO III

#### DO ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 139 - O servidor que sofrer acidente, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais, através do Fundo de Previdência e Assistência do Município.

§ PRIMEIRO - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata, a incapacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ SEGUNDO - Equipara-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou a fatos a ele atribuídos.

§ TERCEIRO - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas atribuições.

§ QUARTO - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ QUINTO - Os primeiros 30 (trinta) dias contados a partir do evento correrão por conta dos cofres municipais e a partir desta data o tratamento correrá por conta do Fundo de Previdência e Assistência do Município.

§ SEXTO - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

ARTIGO 140 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será devida a pensão aos beneficiários, na forma da legislação municipal.

### SEÇÃO IV

#### DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

ARTIGO 141 - O Município de Palmeira, promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual moral dos servidores e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com esse fim poderão ser organizados:

I- Programas de assistência médica, dentária, farmacêutica, hospitalar e funeral;

II - Plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse público;

IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes aos serviços públicos;

V - Viagens de estudos e visitas a serviços de utilidade pública para especialização e aperfeiçoamento;

VI - Centro de recreação, repouso e férias;

VII - Creches;

VIII - Além de outros, convencionados em acordos ou Convenção Coletiva de Trabalho.

ARTIGO 142 - A lei fixará as condições de organização e assistência referidas no artigo anterior.

## SEÇÃO V

### DO DIREITO A PETIÇÃO E RECURSOS

ARTIGO 143 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo;

II - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta e indiretamente subordinado.

III - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

IV - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

V - Caberá recurso, quando houver indeferimento do pedido, ou não atendimento do mesmo no prazo legal;

VI - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ PRIMEIRO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias.

§ SEGUNDO - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura Municipal de Palmeira, ou da Câmara Municipal e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor a quem incumbir a publicação.

§ TERCEIRO - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

ARTIGO 144 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos relativos a demissões, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - Em 90 (noventa) dias, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição contar-se-á da data da ciência do ato impugnado.

ARTIGO 145 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

ARTIGO 146 - É assegurado ao servidor o direito de vista em processo administrativo em que seja parte, pelo prazo fixado no referido processo.

ARTIGO 147 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 148 - Além do vencimento e outras vantagens legalmente previstas, são deferidas ao servidor as seguintes:

I - Diárias;  
II - Auxílio para diferença de caixa;  
III - Salário família;  
IV - Auxílio doença;  
V - Gratificação;  
VI - Adicional por tempo de serviço;  
VII - Adicional de periculosidade e insalubridade ;

VIII - Auxílio funeral;

IX - Outros benefícios convencionados em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser concedida regência de classe, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, a ser regulamentada por lei.

ARTIGO 149 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por

servidor comprovadamente ausente do Município de Palmeira, ou impossibilitado de se locomover.

ARTIGO 150 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados por lei ou pelo próprio servidor.

ARTIGO 151 - As vantagens previstas no artigo 148, Incisos III, IV e VIII, serão suportadas pelo Fundo de Previdência e Assistência do Município e as demais pelos cofres públicos.

## SEÇÃO II

### DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

ARTIGO 152 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a exigência de serviço gratuito.

ARTIGO 153 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

ARTIGO 154 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

ARTIGO 155 - O servidor perderá:

I - vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos nesta lei.

II - um oitavo (1/8) do vencimento diário quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III - Um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido.

IV - um terço (1/3) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine a demissão.

V - o vencimento total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

ARTIGO 156 - O servidor não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos do artigo 83, com exceção dos itens IV, VI e VII do artigo 111.

II - quando licenciado para tratamento de saúde.

ARTIGO 157 - As importâncias devidas pelos servidores à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quinta (5ª) parte da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá reposição parcelada, quando o servidor solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o emprego.

#### SUBSEÇÃO I

##### DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA

ARTIGO 158 - O ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço, e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto, dispensados os Diretores de Departamentos, Assessores, Chefe de Gabinete e Advogados, estes pela peculiaridade de seus serviços;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a outros servidores não sujeitos ao ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro ponto ou abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 4º - Os servidores que registrarem frequência um do outro, serão passíveis de demissão, via inquérito administrativo.

ARTIGO 159 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara determinará, para cada repartição o período de expediente.

#### SEÇÃO III

##### DAS DIÁRIAS

ARTIGO 160 - Ao servidor que por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, deslocar-se temporariamente do Município de Palmeira para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação ou, quando constituir exigência permanente do cargo.

#### SEÇÃO IV

##### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 161 - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio para diferença de caixa, de 10% (dez por cento) no mínimo sobre o vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio de que trata este artigo, somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo, não se incorporando ao vencimento, em nenhuma hipótese.

#### SEÇÃO V

##### DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 162 - O salário família será concedido a todo o servidor, ativo ou inativo, através do Fundo de Previdência e Assistência do Município.

I - filho menor de 18 (dezoito) anos.

II - filho inválido, de qualquer idade, comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada.

III - filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior, e que não exerça atividade lucrativa até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem-se neste artigo filho de qualquer condição, os enteados, os adotivos e menor sob a guarda e sustento do servidor.

ARTIGO 163 - Quando o pai e mãe, forem servidores públicos do Município de Palmeira, ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a cada um deles.

§ ÚNICO - se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

ARTIGO 164 - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

ARTIGO 165 - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar o Departamento de Administração, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO - a inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor ou inativo.

ARTIGO 166 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

ARTIGO 167 - O salário família é devido independentemente de frequência e produção do servidor, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem sobre ele baseado qualquer contribuição.

ARTIGO 168 - O valor do salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) no mínimo, do menor vencimento municipal, de 08 (oito) horas diárias, e será devido a partir da data em que for protocolado o requerimento do servidor.

## SEÇÃO VI

### DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 169 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao servidor um mês de vencimento, em consequência de doenças mencionadas no artigo 122 desta lei, através do Fundo de Previdência e Assistência do Município.

ARTIGO 170 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas de sua família.

ARTIGO 171 - A família do servidor falecido em exercício, ou a pessoa que provar ter custeado seu funeral, será concedido, a título de auxílio funerário, o reembolso das despesas com o funeral, até 01 (um) salário mínimo pago pelo município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do auxílio previsto neste artigo, será efetuado pelo Fundo próprio de previdência e assistência do Município de Palmeira, mediante requerimento, com apresentação da certidão de óbito e dos documentos comprobatórios da despesa.

## SEÇÃO VII

### DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 172 - Conceder-se-á gratificações:

I - de função.

II - pela prestação de serviços extraordinários.

III - pela execução de trabalho técnico ou científico.

IV - adicional noturno.

V - décimo terceiro salário.

VI - poderá ser concedida ajuda de custo aos servidores que se deslocam da sede para prestar serviços no interior do Município, ou vice-versa, a ser regulamentado por lei.

ARTIGO 173 - Gratificação de função é a que corresponde à cargos de chefia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, ou serviço obrigatório por lei.

ARTIGO 174 - A gratificação por serviços extraordinários será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, e não ultrapassará a duas horas diárias.

§ PRIMEIRO - O valor da hora será acrescido de 50% ( cinquenta por cento ) salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ SEGUNDO - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

ARTIGO 175 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico, será concedida a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos previstos em regulamentação a ser editada por ambos os Poderes, em valor não superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico do servidor.

ARTIGO 176 - O servidor, cuja jornada de trabalho se iniciar às 22:00 horas às 5:00 horas do dia seguinte, terá uma gratificação de 25% (vinte e cinco ) por cento no mínimo, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

ARTIGO 177 - No mês de dezembro de cada ano o servidor, inativo ou pensionista, terá direito ao décimo terceiro salário, independentemente da remuneração a que fizer jus, podendo receber a metade de seu valor como adiantamento, ao ensejo das férias, sempre que o servidor requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

§ PRIMEIRO - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) do vencimento devido, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ SEGUNDO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ TERCEIRO - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no máximo, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho.

#### SEÇÃO VIII

##### DA JORNADA DE TRABALHO, DA INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

ARTIGO 178 - A jornada de trabalho normal, terá a duração de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, sendo especificada a carga horária diária de

cada cargo, nos quadros de pessoal, estabelecidos em lei, podendo eventualmente ser menor e neste caso proporcional à remuneração, respeitado o disposto no Inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

§ ÚNICO - Aos ocupantes de cargos do grupo do magistério, nas diferentes categorias e suas respectivas classes, a carga horária será de 20 (vinte) horas semanais, considerando-se um período de 40 (quarenta) horas semanais em dois períodos podendo eventualmente ser menor, sendo neste caso, proporcional à remuneração.

ARTIGO 179 - O adicional de insalubridade, de acordo com o grau consiste em um percentual variável, sobre o vencimento do servidor sendo,

- a) grau máximo - 40% (quarenta por cento);
- b) grau médio - 30% (trinta por cento);
- c) grau mínimo - 20% (vinte por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO - A insalubridade, assim considerada, é a definida em lei federal, será atestada no Município de Palmeira, por perícia.

ARTIGO 180 - O trabalho em condições de periculosidade, assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) no mínimo, sobre o vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Como perigosa, compreende-se as atividades ou operações que, por sua natureza ou método de execução, impliquem contato com inflamáveis, explosivos, eletricidade ou em condições de risco definidas pela legislação Federal.

## SEÇÃO IX

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 181 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a um adicional por tempo de serviço, automaticamente acrescido ao vencimento, de 5% (cinco por cento) sobre o mesmo, observado o disposto no artigo 83, desta lei, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

## CAPÍTULO IV

### DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

ARTIGO 182 - Considera-se regime de tempo integral, o exercício da atividade funcional, nos termos a que alude o artigo 178, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se compreendem na proibição do artigo 184 desta lei:

I - O exercício em direção de órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conheci-

mento, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - Prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação e conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pertence o servidor.

ARTIGO 183 - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, por ato, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral.

ARTIGO 184 - O servidor que estiver sob regime de tempo integral, somente poderá exercer outra atividade remunerada, se esta não tiver coincidência de horário com sua jornada de trabalho.

## TÍTULO V

### DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO I

#### DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 185 - Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoal do magistério, os professores e especialistas de Educação distribuídos em vários cargos segundo as necessidades do ensino, no Departamento Municipal de Educação, e na unidade escolar, que planeja, programa, ministra, assessora, acompanha, supervisiona, avalia, coordena, orienta e dirige o ensino na rede municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos compreendidos neste artigo serão ocupados por:

- I - professor;
- II - especialista de Educação.

##### SEÇÃO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 186 - O Quadro próprio do Magistério compõe-se de 06 (seis) classes, cada qual com níveis de elevação e respectivos vencimentos.

§ PRIMEIRO - O número de cargos das séries de classes do Magistério será fixado, considerando o regime de trabalho, as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ SEGUNDO - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime desta lei, organizadas segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

ARTIGO 187 - A estruturação do Quadro Próprio do Magistério compreende (03) três áreas de atuação a saber:

I - área de atuação de 0 (zero) à 06 (seis) anos de idade, e de 1º à 4º séries do 1º Grau;

II - educação Especial;

III - área de atuação de 5ª à 8ª séries do 1º Grau;

§ PRIMEIRO - As áreas de atuação são agrupadas em classes, conforme a formação mínima para o exercício da profissão.

§ SEGUNDO - As classes são em número de 06 (seis) em função da habilitação, assim compostas:

1) Classe A - Pelo pessoal estabilizado, professor leigo, extinto ao vagar.

2) Classe B - Pelo pessoal do Magistério que possui habilitação mínima, específica de 2º grau;

3) Classe C - Pelo pessoal do Magistério que possui habilitação mínima específica de 2º grau e mais um ano de estudos adicionais ;

4) Classe D - Pelo pessoal do Magistério que possui habilitação mínima, específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração , representada por licenciatura de 1º grau, quando se tratar de Professor, ou Especialista de Educação.

5) Classe E - Pelo pessoal do Magistério que possui habilitação mínima, específica de grau superior, ao nível de graduação com duração plena, representada por licenciatura plena quando se tratar de Professor, ou Especialista de Educação.

6) Classe F - Pelo pessoal do Magistério que possui habilitação mínima, específica de grau superior, e mais curso de pós-graduação ou mestrado.

ARTIGO 188 - Os níveis de atuação abrangem séries de classes assim distribuídas:

a) nível de atuação I - Classes A, B, C, D , E e F.

b) nível de atuação II - Classes C, D, E e F.

c) nível de atuação III - Classes C, D , E e F.

§ PRIMEIRO - Cada classe é composta de onze referenciais, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais corresponde aos avanços diagonais previstos nesta lei.

§ SEGUNDO - As atribuições e características pertinentes a cada classe estão especificadas nos anexos que compõem o Quadro Próprio do Magistério.

§ TERCEIRO - As especificações de classes compreendem, para cada classe, além de outros, os elementos seguintes: denominação, código, habilitações específicas exigidas e linhas de promoção .

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

ARTIGO 189 - Os cursos de aperfeiçoamento são considerados de vital importância para garantir a evolução constante da educação, o aprofundamento dos conteúdos curriculares, a troca de idéias e a autocrítica e, tanto nos conteúdos quanto na forma de execução, serão programados segundo o plano geral do Departamento de Educação do Município, e as sugestões dos professores.

ARTIGO 190 - Desde que respeitados 50 (cinquenta) dias de férias, 30 (trinta) dos quais consecutivos, o professor ou especialista uma vez convocado mediante ofício ou Edital afixado no Departamento de Educação, ou no local de trabalho, deverá participar de cursos de aperfeiçoamento durante o recesso escolar.

§ ÚNICO - Os professores e Especialistas de Educação, designados para exercer atividades da administração de estabelecimentos de ensino ou de órgãos do Departamento de Educação, ou ainda de outro órgão da administração pública municipal, terão 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, que se regerão pelo artigo 104 e seguintes desta lei.

ARTIGO 191 - O professor ou especialista que se recusar, sem justificativa, a participar de cursos de aperfeiçoamento, durante o recesso escolar, sofrerá uma advertência escrita e na reincidência, processo administrativo por insubordinação, para fins de demissão.

ARTIGO 192 - Os diretores das escolas municipais, serão eleitos, pelo voto direto de todos os servidores lotados na escola, mais os votos do pai ou da mãe, e na falta destes o responsável legal, dos alunos matriculados, para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O diretor reeleito somente poderá concorrer a nova eleição, após decorridos no mínimo 02 (dois) anos;

ARTIGO 193 - Serão candidatos todos os professores ou especialistas com habilitação mínima em magistério, estabilidade no serviço público, e no mínimo 12 (doze) meses de exercício efetivo na unidade escolar pela qual concorrerá à eleição.

ARTIGO 194 - Pelo exercício da Direção de Escola, o servidor terá direito à gratificação de função fixada na legislação do Plano de Cargos e Salários do Município.

PARÁGRAFO 1º - Ao Servidor estadual quando eleito Diretor de Escola Municipal, será paga função gratificada .

PARÁGRAFO 2º - Quando a estrutura educacional do Município utilizar auxiliar administrativo estadual, a este será atribuída função gratificada.

### CAPÍTULO III

#### DAS REMOÇÕES E DAS PERMUTAS

ARTIGO 195 - O professor ou especialista de Educação interessado em remover-se para outra escola, poderá requerer-la ao Diretor do Departamento de Educação.

§ PRIMEIRO - A remoção, quando concedida pelo Departamento de Educação do Município, deverá ocorrer no mês de dezembro, mediante concurso interno e, somente será deferida desde que haja vaga.

ARTIGO 196 - Existindo mais de um interessado à mesma vaga, a prioridade para remoção obedecerá aos seguintes critérios:

- I - maior nível de habilitação.
- II - tempo de serviço efetivo no magistério.

ARTIGO 197 - A permuta poderá ocorrer mediante pedido escrito de ambos os interessados, desde que não cause prejuízo aos alunos e seja aceita pelas duas escolas envolvidas.

## TÍTULO VI

### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

ARTIGO 198 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrer da sua condição de servidor público:

I - comparecer, pontualmente à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo este, sem preferências pessoais;

III - executar os serviços que lhe competirem com zelo e presteza;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestamente ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da fazenda municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com uniforme que for determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros;

X - guardar sigilo sobre assuntos da administração pública;

XI - apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria a aperfeiçoamento do serviço.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 199 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar, em informações, pareceres ou despachos, as autoridades e atos da administração pública municipal, podendo em trabalho assinado manifestar aos superiores seu pensamento sob ponto doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e atividades estranhas ao serviço;

VIII - empregar material do serviço público em atividades particulares;

IX - praticar atos de sabotagem contra o regime ou os serviços públicos;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas funções;

XI - usar o telefone para tratar de assuntos particulares, salvo caso de extrema necessidade.

XII - retirar-se do local de trabalho, no horário de expediente, salvo autorização expressa do responsável.

XIII - utilizar-se de veículos oficiais para interesse próprio.

## TÍTULO VII

### DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 200 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresa bancária, industrial e comercial, ou de prestação de serviços que mantenha relações com o Município de Palmeira, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;

II - com o exercício de representação de estado estrangeiro;

III - com o exercício de mandato eletivo federal e estadual.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ACUMULAÇÕES

ARTIGO 201 - É vedado a acumulação de cargos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - a de dois cargos privativos de médico;

IV - extensivo aos profissionais de Saúde, conforme a Constituição Federal, art. 17, § 2º (do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ PRIMEIRO - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, instituições, empresas públicas e fundações instituídas pelo Município de Palmeira, na forma da Constituição.

§ SEGUNDO - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto a um cargo em comissão ou quanto a contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 202 - Verificada em processo administrativo a acumulação de cargos proibidos por lei o servidor optará por um dos cargos ou funções, sob pena de responsabilização.

ARTIGO 203 - As autoridades e chefes de serviços, que tiverem conhecimento de que seus subordinados acumulam, indevidamente cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao Departamento de Administração, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VIII  
DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I  
DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 204 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativa-mente.

ARTIGO 205 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à fazenda pública municipal ou a terceiros.

§ PRIMEIRO - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal em virtude de alcance, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos e ou pagamentos indevidos.

§ SEGUNDO - Nos demais casos, a indenização de prejuízo causados à fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à quinta (5ª) parte da remuneração do servidor.

ARTIGO 206 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ARTIGO 207 - A responsabilidade administrativa resultante de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargos ou funções não exime o servidor da responsabilidade a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

ARTIGO 208 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

ARTIGO 209 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência;  
II - repreensão;  
III - suspensão disciplinar;  
IV - destituição de cargo;  
V - demissão;  
VI - cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

§ PRIMEIRO - As penas previstas nos incisos II e VI, serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

§ SEGUNDO - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que,

em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

ARTIGO 210 - Não se aplicará ao servidor, mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e dos serviços.

ARTIGO 211 - A pena de advertência, será aplicada por escrito em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do servidor.

ARTIGO 212 - A pena de repreensão, será aplicada por escrito, nos seguintes casos:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do Artigo 198.

ARTIGO 213 - A pena de suspensão, que não excederá 60 (sessenta) dias, será aplicada:

I - até 10 (dez) dias, ao servidor que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico, determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor afastado do serviço, para cumprir pena de suspensão, perderá metade (50%) cinquenta por cento do vencimento correspondente ao período de suspensão.

ARTIGO 214 - A pena de destituição de cargo será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

ARTIGO 215 - A pena de demissão será aplicada, após processo administrativo, nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da Lei Penal;

II - abandono de cargo ;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 199 e 201, desta lei.

§ PRIMEIRO - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ SEGUNDO - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta à gravidade da infração. A demissão poderá, ainda, ser aplicada como a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

ARTIGO 216 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo a obteve irregularmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada, a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

ARTIGO 217 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração foi cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ PRIMEIRO - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

§ SEGUNDO - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

I - a combinação com outros servidores para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ TERCEIRO - A acumulação se dá quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ QUARTO - A reincidência se dá quando a infração é cometida antes de passado um ano do dia em que tiver findo o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

ARTIGO 218 - Contada da infração, a mesma prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de repreensão, ou suspensão disciplinar;

II - em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta também prevista como crime penal, prescreverá junto com este.

ARTIGO 219 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o Diretor do Departamento, Assessoria, ou o Diretor Presidente da instituição, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência e repreensão.

ARTIGO 220 - Cabe ao Prefeito ou Presidente da Câmara, ordenar sindicância contra qualquer responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Municipal,

ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, concluindo com urgência o processo de tomada de contas.

ARTIGO 221 - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, poderá suspender preventivamente o servidor, até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave.

PARÁGRAFO ÚNICO - Instaurado o processo disciplinar, o servidor que o presidir, poderá propor ao Prefeito ou Presidente da Câmara que seja sustada a suspensão preventiva ou prolongada em até 30 (trinta) dias.

ARTIGO 222 - Durante o período de suspensão preventiva, o servidor perderá a totalidade de seus vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor terá direito:

I - a diferença do vencimento e contagem de tempo de serviço relativo ao período de suspensão, quando o processo não resultar em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - a diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

## TÍTULO IX

### PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 223 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público municipal, é obrigada a tomar as providências para promover a apuração por meio de sindicância administrativa, salvo se pela gravidade dos fatos conhecidos for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 15 (quinze) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 15 (quinze) dias, à vista de representação do sindicante.

ARTIGO 224 - As sindicâncias serão abertas por Portaria, em que se indique seu objeto e um servidor ou uma comissão de 03 (três) servidores para realizá-la.

§ ÚNICO - Quando a sindicância houver de se realizar por comissão, a Portaria designará seu Presidente e este, indicará um membro para secretariar os trabalhos.

ARTIGO 225 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas aos fatos, bem como, se necessário, peritos e técnicos indispensáveis ao esclarecimento de questões especializadas.

§ PRIMEIRO - Terminada a sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o arquivamento da sindicância ou instauração de processo administrativo.

§ SEGUNDO - O Sindicato, após ter sido comunicado oficialmente sobre a sindicância, poderá apresentar a sua defesa, dentro de 48 horas, apresentando as provas que pretenderá produzir, se entender necessário.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 226 - A pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderá ser aplicada em processo administrativo em que se assegure ampla defesa do indiciado.

ARTIGO 227 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal mediante Portaria, em que se especifique o seu objeto e designem as autoridades processantes.

§ PRIMEIRO - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) membros, servidores públicos municipais, na forma do artigo anterior escolhidos, sempre que possível, dentro da categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato da designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

§ SEGUNDO - O Presidente da Comissão, designará um servidor para secretariá-lo, que será um dos membros da comissão.

ARTIGO 228 - O prazo para a realização do processo administrativo, será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, mediante autorização do Senhor Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, nos casos de força maior.

§ PRIMEIRO - A autoridade processante imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento.

§ SEGUNDO - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital na forma da lei, com prazo de 15 dias.

§ TERCEIRO - Se o fundamento do processo for abandono de cargo e função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ QUARTO - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando se fizer necessário, a técnicos e peritos.

§ QUINTO - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo, salvo se já constarem de laudo técnico ou pericial.

§ SEXTO - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

ARTIGO 229 - Se a irregularidade objeto do processo administrativo constitui crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

## SEÇÃO I

### DA DEFESA DO INDICIADO

ARTIGO 230 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua ampla defesa.

§ PRIMEIRO - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ SEGUNDO - No caso de revelia, a autoridade processante designará, ex-ofício, um servidor ou advogado que se incumbirá da defesa do indiciado revel.

ARTIGO 231 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do Parágrafo primeiro do artigo 228, terá ele vistas ao processo na repartição, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que desejar produzir.

ARTIGO 232 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de defesa final.

PARÁGRAFO ÚNICO - \_ vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um servidor devidamente autorizado.

## SEÇÃO II

### DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 233 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos dos autos, apresentando seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e o seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

ARTIGO 234 - As autoridades processantes ficarão à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 235 - Recebidos os elementos previstos no artigo 233, a autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 03 (três) dias.

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo no prazo máximo de 07 (sete) dias, propondo o que entender necessário ou cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 02 (dois) dias, aplicará a pena proposta.

§ PRIMEIRO - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ SEGUNDO - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado nos autos, o afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 236 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos nesta Lei.

ARTIGO 237 - O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que este não conclua pela sua demissão.

ARTIGO 238 - A decisão definitiva, em processo administrativo, só poderá ser alterada através de processo de revisão.

ARTIGO 239 - Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes aos servidores do Estado do Paraná.

### CAPÍTULO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 240 - A qualquer tempo poderá ser requerido a suspensão da pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ PRIMEIRO - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor municipal punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ SEGUNDO - Tratando-se de servidor municipal falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante de seu assentamento funcional como dependente.

ARTIGO 241 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ ÚNICO - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 242 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição de testemunhas arroladas.

ARTIGO 243 - Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhando ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, que o julgará no prazo de 05 (cinco) dias.

ARTIGO 244 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

### TÍTULO X

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 245 - Salvo disposições expressas em contrário, os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos.

§ ÚNICO - Na contagem dos prazos exclui-se o dia inicial. Se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

ARTIGO 246 - Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão dependentes do servidor público municipal, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou companheira;  
II - os filhos menores de 18 anos;  
III - os filhos inválidos, de qualquer idade comprovadamente incapazes de exercer qualquer atividade remunerada;

IV - os filhos estudantes que frequentarem curso secundário ou superior e que não exerçam atividades lucrativas até 24 anos de idade;

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem-se neste artigo filhos de qualquer condição, enteados, os adotivos e menores sob a guarda e sustento do servidor.

ARTIGO 247 - É assegurado aos Servidores o direito de se agruparem em Associação de Classe ou Sindicato.

§ ÚNICO - Essas associações, de caráter civil, representarão coletivamente os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe, inclusive em questões judiciais.

ARTIGO 248 - O Regime Jurídico estabelecido nesta lei, não extingue nem restringe direitos adquiridos, observado no entanto, o previsto no artigo 17 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 249 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal, sendo ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

ARTIGO 250 - O dia do Professor - 15 de outubro, será assinalado com solenidade que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível realizadas através de entidades reconhecidas pelo Poder Público.

ARTIGO 251 - São isentos de quaisquer emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualquer servidor público municipal, ativo ou inativo, referentes a sua vida funcional.

ARTIGO 252 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em suas atividades funcionais.

ARTIGO 253 - O servidor público municipal, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros documentos de natureza administrativa, para esse fim são equiparados às alegações em juízo.

ARTIGO 254 - Nenhum servidor público municipal poderá ser transferido durante o período eleitoral, nos prazos que forem estabelecidos pela legislação eleitoral.

ARTIGO 255 - Fica assegurada a data base da categoria dos servidores públicos Municipais, dia 01 de maio, data em que serão zeradas as possíveis perdas salariais.

ARTIGO 256 - A variação entre o menor e o maior vencimento do Município de Palmeira, sendo este último o do Senhor Prefeito Municipal, fica estabelecido em 20 (vinte) vezes.

ARTIGO 257 - Os atuais servidores municipais terão automaticamente extintos seus contratos de trabalho sob o regime das Consolidações das Leis do Trabalho, e submetidos às regras desta lei.

ARTIGO 258 - O Executivo Municipal de Palmeira, ou o Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso, entregarão a competente autorização para movimentação de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (AM-FGTS), cuja data será determinada em lei.

ARTIGO 259 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual, e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 260 - O tempo de serviço dos atuais servidores do Anexo da Lei nº 1170, de 20/01/86, que trata da Administração de Cargos e salários, é reconhecido como direito adquirido, porém transformados em promoção personalizada.

Parágrafo 1º - Para pagamento dessa promoção, aplicar-se-á um percentual de 3% (três por cento) ao ano de serviço, ininterruptos ou não, sobre o salário básico do servidor.

Parágrafo 2º - Este artigo não se aplica a servidores que estejam cumprindo estágio probatório.

Parágrafo 3º - Caso o Servidor já tenha sido beneficiado por promoção personalizada, reenquadramento de que trata a Lei nº 1622, de 11.12.92, e adicionais por tempo de serviço, tais valores ou percentuais serão deduzidos do percentual estabelecido no § 1º deste artigo.

ARTIGO 261 - Todos os processos e atos administrativos que digam respeito à servidores, receberão obrigatoriamente Parecer prévio da Assessoria Jurídica, que arquivará tais Pareceres, bem como as respectivas decisões, com a finalidade de uniformizá-las.

ARTIGO 262 - Todo e qualquer servidor a disposição de outros órgãos, entidades públicas ou particulares e

outros poderes, deverão imediatamente se apresentar ao local de origem, onde passarão a prestar serviço, consoante o disposto na Lei Orgânica do Município, art. 118, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em disponibilidade, com fundamento nos artigos 111 e 112, da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 263 - Os servidores não estáveis e não concursados, e que não exerçam cargos em comissão terão seus empregos extintos, e serão imediatamente exonerados.

ARTIGO 264 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal.

ARTIGO 265 - Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado.

ARTIGO 266 - Fica proibida, sob pena de responsabilidade, a contratação de serviços para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

ARTIGO 267 - É vedada a nomeação de cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, para cargos em comissão, respectivamente, do Prefeito Municipal e de seus Diretores ou Assessores no âmbito do Poder Executivo, e dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração e aplicação da pena cabível.

ARTIGO 268 - Ficam revogadas as Leis n°s 921 de 10.08.78, 1.202 de 31/12/86, 1.239 de 12/11/87, 1.376 de 22/06/90, e 1.622 de 11.12.92 e demais disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de  
Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de março de 1.994.

ALTAMIR SANSON  
Prefeito Municipal

Eu, \_\_\_\_\_, Diretor do Departamento de Administração, a subscrevi na data supra.